



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001321-40.2023.8.26.0651, da Comarca de Valparaíso, em que é apelante ISABEL CRISTINA MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50.203

Processo nº: 1001321-40.2023.8.26.0651

Classe Assunto: Apelação Cível - Bancários Com Revisão

Apelante: Isabel Cristina Marques

Apelado: Banco Pan S/A

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Contrato de empréstimo. Necessidade de perícia para apuração de eventual falsidade na assinatura e no próprio documento. Julgamento convertido em diligência.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face do teor da r. sentença de fls. 583/587 dos autos, que julgou improcedente o pedido inicial, deduzido em ação declaratória de inexistência de relação jurídica.

A autora recorre, alegando, em síntese, que não contratou o empréstimo *sub judice*.

Contrarrazões recursais apresentadas.

Recurso regularmente processado.

Do essencial, **é o relatório**, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença, ora recorrida.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de inexistência de relação jurídica. Afirma que o contrato e a assinatura foram falsificados.

Em contestação, a requerida sustenta a regularidade da contratação.

Ante o confronto das alegações deduzidas pelas partes litigantes, apenas a perícia poderá solucionar a lide, apurando a alegada fraude no documento, com sobreposição de linhas e colagem, bem como perícia grafotécnica na assinatura aposta nele.

Deve ser consignada a gravidade da alegação deduzida pela autora: desconhecimento de empréstimo contratado em seu nome.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se, ainda, que “*Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito*”, nos termos do artigo 170, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante do exposto, nos exatos termos acima lançados, converte-se o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos ao Primeiro Grau de Jurisdição para realização de perícia no contrato *sub judice* celebrado perante o banco requerido, que, por ter produzido o documento, adiantará os honorários periciais (art. 429, II).

Roberto Mac Cracken
Relator